DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6764/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23792/2017
PROTOCOLO	: 1863527
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: WALDIR NEVES BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIA	: SOLANGE REGIS WANDERLEY
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – BENEFICIÁRIA – CÔNJUGE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata-se o processo de concessão de Pensão por Morte concedida à beneficiária, **Sr.ª Solange Regis Wanderley**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Augusto Mauricio da Cunha e Meneses Wanderley**, (Conselheiro Aposentado) lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA – ICEAP – 22768/2018, peça n.º 7, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 2ª PRC 9127/2019, peça n.º 8, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente pensão.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinados os autos, constato que a Pensão Por Morte concedida à beneficiária, Sr.ª Solange Regis Wanderley, na condição de cônjuge do ex-servidor, Sr. Augusto Mauricio da Cunha e Meneses Wanderley (Conselheiro Aposentado), encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

A Pensão foi concedida regularmente a interessada, com fulcro no art. 13, I, e art. 44, I, da Lei n.º 3150/2005, conforme Portaria “P” n.º 043/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1498, em 24/02/2017, peça n.º 5.

Diante do exposto, acolhendo a análise técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Pensão Por Morte à beneficiária, **Sr.ª Solange Regis Wanderley**, na condição de cônjuge do ex-servidor, **Sr. Augusto Mauricio da Cunha e Meneses Wanderley**, (Conselheiro Aposentado), lotado no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Ass